



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.001208/99-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.163 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria PIS RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente CIA SIDERURGICA DE TUBARÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/05/1993

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ART. 62-A do RICARF

Cabível a incidência de índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais nºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). Aplicação do disposto no art. 62-A, do RICARF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o conselheiro Walber José da Silva, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

EDITADO EM: 09/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Gileno Gurjão Barreto e Jonathan Barros Vita.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 5ª Turma da DRJ/RJO-II, a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos do Acórdão nº 13 - 20.712, proferido em 29 de julho de 2008, consoante se demonstra pela ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/05/1993

Ementa:

Atualização Monetária

A compensação de valor pago a maior sofre atualização monetária até 31/12/95 nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 e, a partir de 01/01/96, de acordo com a variação da taxa Selic.

Restituição/Compensação

As unidades da Receita Federal do Brasil devem dar cumprimento às decisões judiciais que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo, em seus exatos termos, inclusive quanto à atualização monetária.

Solicitação Indeferida”.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

“Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório, no valor de R\$ 42.311.659,48 (quarenta e dois milhões, trezentos e onze mil, seiscentos e cinqüenta e nove Reais e quarenta e oito centavos) oriundo de recolhimento de tributo a título de PIS, no período de janeiro de 1990 a março de 1992, para fins de restituição e/ou compensação (fl. 01).

A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido (fl. 615), com base no Parecer Seort nº 037/07, A. fl. 605/614. O indeferimento de parte do crédito solicitado resultou, basicamente, de divergência quanto a critérios de atualização, pois no entender da autoridade competente houve inclusão nos cálculos da contribuinte de índices relativos aos "expurgos inflacionários" não autorizados na decisão judicial transitada em julgado.

Cientificada da decisão em 24/04/07 (fl. 699), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 14/05/07 (fl. 700/708), alegando, em síntese que

1. seu pedido tem origem na inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88;

2. obteve provimento judicial favorável e definitivo em 14/12/99;

3. a Delegacia da Receita Federal não reconheceu a totalidade dos créditos por entender ter havido utilização indevida de coeficientes de ajustes aos índices oficiais de inflação;

4. a incidência dos expurgos inflacionários mesmo quando não presentes na sentença devem ser aplicados na atualização do crédito devido.

Em apoio às alegações expendidas, o impugnante cita doutrina e a jurisprudência do E. STJ e do Conselho de Contribuintes. Pede, ao final, atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma do despacho decisório para que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado”

A Autoridade julgadora de 1ª instância administrativa utilizou-se dos seguintes fundamentos para indeferir a solicitação da contribuinte:

“As alegações da impugnante quanto às atualizações aplicadas a seu crédito, vinculado a pagamento a maior de PIS, não encontram respaldo na decisão judicial transitada em julgado, que não concedera qualquer percentual de correção acima daqueles oficialmente adotados pela Receita Federal. As unidades da Receita Federal do Brasil devem dar cumprimento às decisões judiciais que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo, em seus exatos termos, inclusive quanto à atualização monetária. Não tendo sido contemplado índices correspondentes aos expurgos não há como a Administração acolher o pleito, porque, no caso, violaria os termos da decisão e, ainda, afrontaria a legislação de regência.

A análise da atualização dos créditos reconhecidos demonstra ter sido o procedimento adotado aquele determinado na legislação pertinente a matéria. Tendo sido inclusive adotado pelo contribuinte, exceto no que diz respeito aos citados "expurgos". Tome-se, como exemplo, o mês de junho de 1991. Neste mês o contribuinte recolheu originalmente 32.254.495,87 (valor na moeda da época), conforme fl. 509, que é exatamente o valor registrado na planilha elaborada pela fiscalização (fl. 572). Partem, portanto, do mesmo ponto, e, ainda, adotam o mesmo índice de atualização, pois encontram o mesmo valor atualizado em 31/12/95 de R\$ 141.414,68 (confrontar fl. 509 com fl. 572). Por outro lado, em outros períodos, a despeito de algumas pequenas diferenças, que não foram contestadas, as divergências residem mesmo em alguns índices de atualização aplicados, conforme admitido pela fiscalização e pelo próprio contribuinte.

Os índices aplicados pela fiscalização têm base na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR no 08, de 27 de junho

de 1997, (fls. 506/507). No anexo da Norma de Execução já estão devidamente expressos todos os índices utilizados pela Fiscalização. Tais índices corrigem os valores até 31/12/95, e, depois desta data, aplica-se a variação da Taxa Selic, tudo conforme citada Norma de Execução.

Em síntese: o crédito apurado em seu valor histórico fora atualizado, inicialmente, de acordo com os índices estabelecidos na NE SRF 8/97, ate 31/12/95, e depois, a partir de 01/01/96, conforme variação da Taxa Selic, não sendo o caso de incluir mais percentuais de atualização a pretexto de expurgos inflacionários não amparados nas normas de regência da matéria, nem amparados por decisão judicial”.

Por meio da Intimação nº 3076/2009 a contribuinte foi cientificada em 18/05/2009 (AR fl. 1017) do Acórdão da DRJ e, inconformada, a Arcelormittal Brasil SA, sucessora por incorporação da Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, interpõe Recurso Voluntário em 25/05/2009, na qual insiste em seus argumentos de defesa, no sentido de que “a incidência dos expurgos inflacionários, mesmo que não constem na sentença judicial devem ser aplicados na atualização do quantum devido”, afirmando ser nesse sentido a jurisprudência, tanto no então Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, quanto no Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que tal fundamento decorre do fato de que a correção monetária e os expurgos inflacionários não acrescentam nada ao valor do crédito, mas apenas faz preservar o valor da moeda desvalorizada pelo processo inflacionário.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O cerne da lide reside exclusivamente na possibilidade, ou não, de incidência de expurgos inflacionários nos cálculos de atualização do indébito reconhecido judicialmente com trânsito em julgado pela decisão proferida pelo o TRF - 2ª REGIÃO, posto que a Autoridade Administrativa, por meio do Parecer SEORT Nº037/2007 esclarece que “*Com base no Livro Razão, verifiquei por amostragem a base de cálculo constante das planilhas elaboradas pelo contribuinte e não encontrei irregularidades, motivo pelo qual utilizei nos períodos de apuração de julho/88 a maio/93 a base de cálculo do PIS constante das fls. 504 e 530*”.

A contribuinte, por sua vez, não manifestou inconformidade contra a imputação efetuada pela autoridade administrativa, ao detectar erro da contribuinte nas alocações de pagamentos efetuados do PIS, consoante consta do parecer SEORT nº 037/2007 a seguir transcrito, tornando-se, assim, matéria definitiva:

“Na imputação dos pagamentos, à fl. 504, identifiquei erro do contribuinte relativo aos pagamentos efetuados no período de outubro/88 a junho/89, tendo em vista que os mesmos deveriam ser vinculados conforme o quadro abaixo.

O Sistema CTSJ gerou o Demonstrativo de Apuração dos Débitos (fls. 563a 565) e o Demonstrativo de Pagamentos (fls. 566 a 570), que discrimina o saldo total do DARF após a imputação do pagamento à base de cálculo correspondente”.

Tendo em vista que o direito à restituição do indébito e à compensação foi decidida em âmbito judicial, mister se faz efetuar análise do que ali foi peticionado e decidido acerca da correção monetária, aqui sob litígio.

Em 13/10/93, o contribuinte interpôs a ação de repetição de indébito tributário nº93.0003716-1 (fls.eletrônicas 32 a 40), requerendo o reconhecimento e a declaração de que todos os •, recolhimentos da contribuição PIS efetuados pela Autora, no período de julho/88 até maio/93, tomando como base de cálculo a receita bruta operacional, o foram a maior, visto que a base de cálculo correta é o faturamento mensal, incidindo a alíquota de 0,75%.

A empresa pleiteou que a União Federal fosse condenada a devolver a Autora os valores recolhidos a maior, corrigidos monetariamente, da data do pagamento até •, sua efetiva restituição, e com juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença.

Pediú que fosse reconhecido e declarado o direito da Autora de, opcionalmente, compensar os valores recolhidos a maior, corrigidos monetariamente, com os valores devidos, a partir da propositura da ação judicial, relativos a qualquer contribuição devida à Fazenda Nacional.

A Sentença de 1ª instância da Sessão Judiciária do espírito Santo – 5ª Vara (Fls eletrônicas. 240 a 252), assim decidiu:

“ISTO POSTO, Julgo procedente o pedido, para declarar em benefício da autora a inaplicabilidade dos Decretos — leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, dada a sua inconstitucionalidade formal; como reconhecida pelo STF, devendo a mesma contribuir para o Programa de Integração Social — PIS nos moldes em que este foi normatizado pela Lei Complementar nº 07/70, Em consequência, condeno a UNIÃO FEDERAL a ressarcir à parte requerente as quantias indevidamente recolhidas na vigência dos Decretos — leis nº s. 2.445 e 2.449, de 1988, Conforme pedido contida na petição inicial e como se apurar em liquidação de sentença, corrigidas monetariamente a partir de cada pagamento indevido, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados após o trânsito em julgado da sentença (CTN, arts. 161, parágrafo 1º e 167, parágrafo único).

O crédito acima reconhecido poderá ser utilizado, pela parte vencedora como opção de compensação com débitos seus ,da mesma natureza em face da ré tão, logo se torne líquido e certo, ou seja, observado o ,trânsito em julgado desta sentença, devidamente aperfeiçoada pela liquidação correspondente.

A vencida pagará, ainda, com a atualização necessária, as custas antecipadas e a verba honorária que arbitro em 10% (dez por Cento) do valor atribuído à causa.

Custas ex lege.

Decisão sujeita a reexame obrigatório.”

Após apelação da União Federal (fls.eletrônicas 256 a 262), a correspondente resposta da empresa (fls 272 a 282) e o parecer do Ministério Público Federal (fls. 298 a 302), o Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª. Região proferiu Acórdão (fls. 314 a 330) em 22/06/98, cuja decisão foi para conhecer do recurso e da remessa oficial, pala dar-lhes parcial provimento tão-somente no que concerne à verba honorária, reduzindo-a de 10% para 5%, mantendo a decisão de 1ª instância nos seus termos, confirmando, portanto a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445.e 2.449/88 e reconhecendo o direito à restituição e à compensação do PIS tão somente com o próprio PIS.

Nos fundamentos do seu voto o relator, sobre a correção monetária, assim manifestou-se:

“Há que se ressaltar, outrossim, que a correção monetária do indébito, como há muito assentado pela jurisprudência, se dá a partir do recolhimento indevido, adotando-se o indexador dos débitos tributários. Qualquer limitação a respeito implicaria em frustrar os objetivos da compensação”.

O processo transitou em julgado dia 09/02/1999, conforme Certidão (fl.eletrônica 352).

Ressalte-se que o pedido de restituição e de compensação foram formulados apenas depois do trânsito em julgado.

Verifica-se, pois, que não obstante a menção do relator acerca da utilização de indexador dos débitos tributários para fins de efetuar a correção monetária do indébito, a sua conclusão foi pela manutenção da decisão proferida na 1ª instância, que, atinente à correção monetária do indébito apenas decidiu pela sua ocorrência a partir de cada pagamento indevido, sem, contudo, estabelecer critério específico acerca dos indexadores a serem utilizados na atualização monetária do indébito tributário.

Desta forma, não havendo a decisão judicial, com trânsito em julgado, estabelecido critério de utilização de indexadores para fins de correção monetária do indébito a ser restituído ou compensado e nem, tampouco, impedido a utilização de qualquer índice, há a possibilidade deste colegiado decidir acerca da matéria, consoante a sua convicção.

É sabido que a Fazenda Nacional sempre manifestou-se ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, defendendo que somente seria possível, para este fim, a utilização de índices legalmente estatuídos e, neste sentido, foram inúmeras as decisões administrativas de 1ª instância de julgamento.

Todavia, encontra-se pacificado no âmbito do STJ entendimento diverso no sentido de que devem ser incluídos, para fins de correção monetária de débitos tributários, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, com a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561do Conselho da Justiça Federal , de 02/07/2007. Entende o STJ que a incidência da correção monetária decorre de lei (Lei nº 6.988/81), sendo, assim, desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.

Exatamente neste sentido foram as decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), os quais vinculam os julgamentos deste colegiado, nos termos do art. 62-A, do RICARF, cuja ementa do Recurso Especial nº 1.112.524/DF se transcreve a seguir:

Recurso Especial nº 1.112.524/DF RECURSO ESPECIAL 2009/0042131-8 (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010; DJe 30/09/2010):

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp

517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

E, em decorrência da jurisprudência pacificada do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008, no sentido de que fosse dispensada a apresentação de contestação, recursos, bem como autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visassem obter declaração de que era devida, como fator de atualização de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, o qual foi aprovado pelo o senhor Ministro da Fazenda para fins da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, conforme Despacho publicado no DOU em 08/12/2008, e do qual resultou a emissão do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 10, de 1º de Dezembro de 2008.

Tal Parecer e Ato Declaratório emitidos na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, igualmente respaldam a presente decisão, tendo em vista o disposto no art. 62, parágrafo único, inciso II, alínea “a” do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (RICARF).¹

Registre-se que esta matéria inclusive já foi objeto de apreciação pela egrégia 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 930300.248, de 21/10/2009, que mudou o sentido da jurisprudência administrativa em favor dos contribuintes, da lavra do eminente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

CONCLUSÃO

Diante do que foi acima exposto, conduzo o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a incidência de índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007.

(assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

(...).